



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**Departamento de Compras e Licitações**

OFÍCIO N° 178/2019-DCL

Gaspar, 15 de Outubro de 2019.

Ilmo Senhor

Arildo Pascoalino Cardoso

**PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

Avenida Getúlio Vargas, 734, Sala 02 - Centro - CEP 89.400-000, Porto União/SC

Prezado Senhor:

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 133/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 235/2019.**

**1. DOS FATOS**

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, Tempestivamente, Impugnação impetrada pela empresa **PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 33.159.931/000/-96 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 133/2019, Processo Administrativo n° 235/2019 que possui como objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de Materiais para Pintura, conforme as características descritas no ANEXO I - Termo de Referência e ANEXO II - Proposta de Preços para o município de Gaspar.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial n° 133/2019, Processo Administrativo n° 235/201, que tem por objetivo o Registro de Preços de futuras aquisições de Materiais para Pintura para o Município de Gaspar estaria exigindo certificação dos produtos pela ABRAFATI verificando no edital, após a descrição de cada produto que consta expressamente "Linha Premium e certificado pela Abrafati".

Requer a Impugnante seja retirada a obrigatoriedade da associação à ABRAFAT do Edital.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sitio eletrônico do município juntamente com o edital, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória com efeito da exclusão do item de certificação pela Abrafati do Edital.

Em síntese, é o relato.



## 2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8 e ss do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles,





tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, buscou-se orientação e o posicionamento junto à Procuradoria Geral do Município do Município através do Memorando nº557/2019 de 10/10/2019, a qual se manifestou através do Parecer Jurídico nº 594/2019 datado de 11/10/2019 posicionando-se, inclusive, sobre todos os questionamentos oriundos da impugnação da empresa **PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, inclusive, sendo necessário fazer algumas considerações sobre as disposições argüidas.

Sobre a certificação dos produtos pela ABRAFATI, inicialmente cabe ressaltar que a exigência de produtos com a Certificação da ABRAFATI, não restringe o caráter competitivo da licitação e visa tão somente garantir que os produtos contratados pela Administração Pública possuam padrões mínimos de qualidade e especificações técnicas que atendam às necessidades do órgão solicitante. No caso em tela, a exigência da certificação tem a finalidade de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos para os itens ora registrados.

Nesse sentido o objeto do Pregão Presencial nº 133/2019 amolda-se perfeitamente ao que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520 de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O edital não exige para fins de habilitação, certificação de qualidade ou qualquer outras que não estão prevista em lei e nem comprovação de filiação a Sindicato ou Associação de Classe, como condição de participação não restringindo assim a participação dos licitantes interessados.

A ABRAFATI tem como objetivo elaborar mecanismos específicos que garantem que as tintas imobiliárias colocadas a disposição dos usuários de construção civil tenham desempenho satisfatório.

Atualmente convivem no mercado, tintas imobiliárias destinadas às mesmas aplicações, mas com níveis de qualidade muito diferenciados. Ao lado de produtos fabricados dentro dos mais rigorosos padrões de qualidade estão presentes tintas que não tem o desempenho e durabilidade esperada pelos usuários. Esta situação, aliada a outras práticas não éticas (sonegação fiscal e trabalhista, desrespeito ao meio ambiente, etc.) prejudica a isonomia competitiva entre os fabricantes, lesa os consumidores, contraria os interesses sociais e denigre a imagem da Administração, eis que precisa constantemente fazer reparos.

Nessa linha assim já decidiu o TCU:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas





um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018-Plenário; 25/04/2018; Relator José Mucio Monteiro).

Atualmente estão certificadas pela ABRAFATI cerca de 40 (quarenta) fabricantes de tintas que englobam o quantitativo de aproximadamente 660 (seiscentos e sessenta) marcas que atendem aos parâmetros da licitação, chegando a 90% das tintas existentes no mercado, retirando do mercado empresa que desrespeitam o Código de Defesa do Consumidor, por não estarem em desacordo com as normas técnicas. <http://www.tintadequalidade.com.br/marcas-qualificadas.php>

Diante dos fatos alegados pela IMPUGNANTE, frisamos que o produto a ser fornecido é que deve ser atestado pela ABRAFATI, e não a empresa licitante, não restringindo a participação de qualquer empresa no certame.

Tais exigências quanto a qualidade da tinta é em benefícios a Administração Pública garantindo que os produtos apresentados no processo licitatórios sejam de qualidade.

Consta no Anexo II da Proposta de Preço do Edital como requisitos de Classificação:

**NA PROPOSTA DE PREÇOS OS VALORES COTADOS ACIMA DO PERMITIDO NO EDITAL OU QUE NÃO ATENDEREM O DESCRITIVO E/OU EXIGÊNCIAS SERÃO AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADOS**

Analisaremos como se encontra disposto no instrumento convocatório o descritivo dos Materiais/Serviços:

Consta no Item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência e Anexo II da Proposta de Preços nos Itens questionados (Itens: 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 55) (Linha Premium e certificada pela Abrafati) respectivamente.

O STJ decidiu que:

**"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal." (STJ, MS nº 5597)**

O caso em tela já foi assunto de discussão, respondida pelo TRR, vejamos:

A ABRAFATI certifica tintas, o que significa que para certificar é necessário fazer comparações contra padrão(es) o quesito(s). Se a tinta cumpre com o quesito, então, recebe uma certificação, e uma certificação é um documento de caráter oficial que carrega toda a responsabilidade do certificador. Conforme resposta ao pedido de esclarecimento anteriormente





encaminhado por Vossa Senhoria, informo que a "ABRAFATI é a entidade setorial nacional mantenedora do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat promovido pelo Ministério das Cidades, no que diz respeito ao produto Tintas Imobiliárias, sendo que publica periodicamente Relatório Setorial onde, ao detalhar a metodologia empregada na avaliação de produtos que realiza, apresenta a relação de empresas e marcas de produtos em conformidade e em desconformidade com o referido programa."

Conforme já mencionado em resposta a pedido de esclarecimento anteriormente encaminhado por Vossa Senhoria, os detalhes acerca do Programa de Qualidade da ABRAFATI podem ser conferidos no site: <http://www.abrafati.com.br/> Ressalto que o anexo I do Edital n. 46/2010 exige que as tintas estejam em conformidade com a ABRAFATI, sendo esta, portanto, uma condição para a aceitação do produto, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, informo que, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de apresentar impugnação, legalmente fundamentada, ao Edital do Pregão n. 46/2010, no que diz respeito à exigência da conformidade das tintas com a ABRAFATI, o prazo é de até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o art. 18, caput, do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005.

Assim sendo, esta especificação determina as características mínimas exigíveis para fornecimento e aplicação de adquirir materiais necessários para a manutenção e reparos dos prédios públicos para a fim de atender a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar.

Isto posto, temos que:

Cabe interpretar o elencado no instrumento editalício, que a certificação ABRAFATI, é um documento de caráter oficial que carrega toda a responsabilidade do certificador.

Assim sendo, o entendimento majoritário é de que não se deve transmutar a finalidade do procedimento licitatório para utilizá-lo como meio fiscalizatório da atividade do particular, especialmente quando o Poder Público dispõe de instrumentos e aparatos próprios para fazê-lo, no caso órgão ambientais.

A descrição do Item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência e Anexo II da Proposta de Preços nos Itens questionados (Itens: 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 55) (Linha Premium e certificada pela Abrafati) do Edital, visará garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado de maneira que atenda a todos os interessados.

### **3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que, é função do Pregoeiro, caso tome conhecimento, ou, constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no Edital, é seu dever tomar providências para que sejam tomadas as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto



Municipal nº 7.241/2016, para que, na omissão das Leis, o Edital seja resguardado da mais seleta doutrina pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, indeferindo a impugnação determinando, que se mantenha as exigências e descrições do Item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência e Anexo II da Proposta de Preços nos Itens questionados (Itens: 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 55) (Linha Premium e certificada pela Abrafati) do Edital, mantendo a exigência no instrumento convocatório de que os produtos descritos no Edital tenham a Certificação da ABRAFATI, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir a continuidade de Registro de Preços de Serviços de Sinalização Viária horizontal, incluindo o Fornecimento de futuras aquisições de Materiais para Pintura para o Município de Gaspar, conforme as características técnicas descritas no ANEXO I – Termo de Referência e no ANEXO II – Proposta de Preços para o município de Gaspar o Pregoeiro, emite a seguinte decisão:

**- FICA MANTIDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2019, mantendo-se as exigências dispostas no item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência e Anexo II da Proposta de Preços nos Itens questionados (Itens: 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 55) (Linha Premium e certificada pela Abrafati) do Edital não devendo ser mudado o Edital, podendo ser exigido certificação pela ABRAFATI.**

Dê-se ciência aos licitantes e demais interessados.

  
**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**  
Pregoeiro | Decreto 8.125/2018